



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº ..08../2016

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por meio da **2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - 2ª PROSUS**, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 6º, 129, inciso II, e 197 da Constituição Federal¹ c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993², resolve expedir **RECOMENDAÇÃO**, em face da explanação a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

1 “**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.”

“**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.(...)”

“**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

2 “**Art. 5º** São funções institucionais do Ministério público da União:

(...)

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública.”

“**Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União:

(...)

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis(...).”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sobre os quais a Administração Pública deve pautar todas as atividades (art. 37 *caput*, CF);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527/2011, que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que essa prática também viola o princípio constitucional da publicidade, inviabilizando o controle do Estado, o controle social e o controle dos próprios pacientes;

CONSIDERANDO a necessidade de se informar à população sobre a oferta dos serviços de saúde, de forma transparente e atualizada;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, em especial o art. 2º: *O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.;*

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Auditoria Integrada sobre a Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares da Rede Pública de Saúde do DF, realizado pela equipe de auditores do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e publicado em maio de 2014, anexo à Decisão nº N° 2688/2015 daquele Tribunal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

CONSIDERANDO o número elevado de pessoas que buscam diariamente o Ministério Público e a Defensoria Pública no Distrito Federal para reclamar o direito à assistência aos gravames à sua saúde, notadamente para obter acesso a exames complementares na área de imagenologia, no âmbito da SES/DF;

CONSIDERANDO que a indisponibilidade de equipamentos médico hospitalares, na área de imagenologia, tanto no setor de urgências e emergências, quanto na área ambulatorial, tem o potencial de ameaçar diretamente a continuidade da vida ou a qualidade de vida dos usuários do SUS, na medida em que retarda, ou mesmo inviabiliza, o esclarecimento de diagnósticos e, por consequência, a realização tempestiva de adequações terapêuticas;

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por meio da **2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS**, RESOLVE:

I - RECOMENDAR ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), ao Subsecretário de Assistência Integral à Saúde da SES/DF, ao Coordenador de Atenção Especializada à Saúde da SES/DF, ao Diretor de Assistência Especializada da SES/DF, ao Gerente de Apoio Diagnóstico da SES/DF, ao Subsecretário de Logística e Infraestrutura, ao Coordenador de Logística e Abastecimento da SES/DF, ao Diretor de Engenharia Clínica de Equipamentos Médicos da SES/DF e ao Gerente de Equipamentos Médicos da SES/DF:

1. que adotem medidas no sentido de dotar a Diretoria de Engenharia Clínica de Equipamentos – DECEM/SULIS de profissionais especializados e

M 4/7



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

de recursos técnicos adequados às competências da Unidade, seja por meio de concurso público, alteração de estrutura organizacional ou mediante a contratação de serviços na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93, analisando a viabilidade técnica, jurídica e econômica da medida pretendida, com o objetivo de garantir o gerenciamento eficaz dos equipamentos médico hospitalares da rede pública de saúde, tais como a sistematização do controle e da avaliação desses bens, a disponibilização de informações gerenciais e a supervisão e registro das atividades de manutenção;

2. que implementem um programa de gerenciamento de equipamentos médico-hospitalares na área de diagnose de imagem, nos termos da Resolução nº 2/2010 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, onde se estabeleçam fluxos padronizados de todas as etapas da gestão desses bens, desde o planejamento da aquisição, instalação, manutenção, até sua utilização no serviço de saúde, incluindo os recursos físicos, materiais e humanos necessários, de modo a garantir maior coordenação entre as áreas envolvidas, além de estabelecer indicadores específicos para cada etapa do processo;
3. que elaborem um plano de aquisição de equipamentos médico-hospitalares para a área de diagnose de imagem, que contemple, por exemplo, um diagnóstico técnico da situação atual em suas várias dimensões (equipamentos, infraestrutura, recursos humanos e orçamentários), as necessidades frente ao perfil epidemiológico da população, os objetivos e metas a serem alcançados no curto e médio prazo, as ações que levem ao resultado esperado e os respectivos indicadores e responsáveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

4. que revejam todos os contratos de manutenção dos equipamentos de RX, a fim de compatibilizar o quantitativo de bens previstos nos referidos ajustes com o alocado nos hospitais da rede pública, uma vez que as informações disponibilizadas indicam que a cobertura contratual de manutenção está superior à quantidade de equipamentos encontrados nas visitas realizadas pela equipe de fiscalização deste Tribunal
5. que elaborem normativo e implementem rotina de atualização periódica dos equipamentos médico-hospitalares no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), de modo a garantir que a referida base de dados disponibilize informações fidedignas sobre a rede pública de saúde do Distrito Federal;
6. que identifiquem todos os equipamentos médico-hospitalares da área de diagnose de imagem que estão sem contratos de manutenção e analise a viabilidade técnica, econômica, jurídica e orçamentária da contratação desses serviços, enviando cópia de tal documento para este MPDFT;
7. que elaborem um plano de manutenção das instalações das unidades de radiodiagnóstico visando adequá-las às diretrizes de proteção radiológica, nos termos da Portaria nº 453/1998 do Ministério da Saúde, enviando a este MPDFT rol completo das medidas efetivamente adotadas
8. que deem continuidade ao projeto de implantação de sistema de digitalização de imagens dos exames realizados, objetivando garantir aos usuários da rede pública uma melhoria dos serviços de diagnóstico de imagem, tanto em qualidade técnica quanto em celeridade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

III – ADVERTIR que eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas judiciais cabíveis nas esferas cível, administrativa e penal tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão;

IV – REQUISITAR às autoridades acima relacionadas que, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, informe ao Ministério Público signatário as providências tomadas de acordo com os termos da presente Recomendação;

Brasília, 30 de agosto de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marisa Isar', with a long, sweeping flourish extending to the right.

MARISA ISAR
Promotora de Justiça